

REQUISITOS DIFERENCIADOS PARA A APOSENTADORIA DA MULHER NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Luana Cristina Thédiga de Miranda

Curso de Pós-graduação em Gestão Pública

Polo da Asa Sul, Brasília, DF

Orientadora: Prof^ª Luna Marques Ferolla

RESUMO

A distinção entre os requisitos de aposentadoria para homens e mulheres no serviço público federal existem e estas condições devem ser cumpridas. As exigências constitucionais a serem supridas pelas mulheres para a aposentadoria no âmbito do serviço público federal, apesar de desiguais, não são desproporcionais. As servidoras públicas federais desconhecem a combinação dos fatores temporais e de idade, que, juntamente com outros requisitos específicos, uma vez satisfeitos, poderão ensejar na aposentadoria voluntária. A questão de gênero é relevante diante do fato de que a mulher pode ter o direito à aposentadoria antes que o homem. Embora haja opiniões no sentido de que o ideal é que não existisse diferenciação entre homem e mulher, esta não é a visão do legislador. Desde antes da promulgação da Constituição Federal, ainda em 1986, às mulheres já havia sido reservado tempo de contribuição menor que o destacado para os homens. Com a Reforma Previdenciária introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/1998, foram inseridas novidades que enrijeceram as regras de aposentadoria para os servidores públicos federais. Critérios como tempo mínimo no serviço público e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, ingresso no cargo apenas mediante ingresso por concurso público, são exemplos dessa rigidez. Porém, a redução de cinco anos, no tocante ao tempo de contribuição e à idade para as servidoras públicas, foi mantida. Este projeto de pesquisa convida à contextualização das exigências constitucionais a serem supridas pelas mulheres no âmbito do serviço público federal de forma a identificarem-se os parâmetros constitucionais diferenciados para a aposentadoria da mulher no serviço público federal.

Palavras Chave: aposentadoria, servidoras públicas federais, critérios constitucionais, Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Consta do texto da Constituição Federal (art. 5º, I), que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Entretanto, a Carta Magna admite a seguinte desequiparação: critérios de aposentadorias diferentes para homens e mulheres.

Numa sociedade em que há o "indicativo de um maior aumento da longevidade da população feminina em relação à masculina"¹, a questão de gênero torna-se acentuada diante do fato de que a mulher pode ter o direito à aposentadoria antes que o homem.

Ocorre que, a Constituição Federal ao garantir ao servidor público a aposentadoria, confere às servidoras públicas, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, condições desiguais no que se refere aos parâmetros de tempo de contribuição e idade (art. 40, § 1º, III, a e b). Apesar de haver a disparidade entre os requisitos de aposentadoria para homens e mulheres no serviço público federal estas condições existem e devem ser cumpridas.

Este projeto de pesquisa convida à contextualização das exigências constitucionais a serem supridas pelas mulheres no âmbito do serviço público federal para a aposentadoria e à reflexão de que estes critérios, apesar de desiguais, não são desproporcionais. A partir daí, surge a seguinte pergunta de pesquisa: Como são identificados os parâmetros constitucionais diferenciados para a aposentadoria da mulher no serviço público federal?

O direito à aposentadoria do servidor público federal está previsto na Constituição Federal, que é o regramento maior do País. Entretanto, os servidores públicos federais desconhecem do conjunto de requisitos que, uma vez satisfeitos, poderão ensejar na aposentadoria. As mulheres são sabedoras dos requisitos diferenciados para a aposentadoria no serviço público federal, no entanto, desconhecem a combinação dos fatores temporais e de idade para a aposentadoria voluntária.

A proposta desta pesquisa é evidenciar que a redução dos requisitos idade e do tempo de contribuição para a aposentadoria feminina são mais vantajosos do que se não existissem os critérios desiguais entre os gêneros, mesmo quando a diminuição da idade da mulher resulte em mais tempo de contribuição do que o exigido para um homem.

Quanto à metodologia empregada, a elaboração da pesquisa será feita de maneira qualitativa e documental combinada com uma pesquisa bibliográfica, tendo em vista o apanhamento teórico do tema. Serão utilizados dados funcionais de servidoras públicas

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Tábua completa de mortalidade para o Brasil - 2013, Nota Técnica.

federais para demonstrar os efeitos dos critérios diferenciados de aposentadoria para as mulheres.

1. AS REGRAS CONSTITUCIONAIS PARA A APOSENTADORIA DA SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL

A Constituição Federal rege as normas para a aposentadoria dos servidores públicos em geral. Desde o AnteProjeto Afonso Arinos², em 1986, às mulheres já havia sido reservado tempo de contribuição menor que o destacado para os homens, regulamentado da seguinte forma:

Art. 256 – O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III – voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para os homens e **trinta anos para as mulheres** (grifo nosso).

Note-se que no texto do anteprojeto não havia a previsão de aposentadoria proporcional, mas já era considerada a diferença de 5 (cinco) anos para os requisitos de tempo de serviço entre homens e mulheres. Ainda durante o processo de elaboração do texto constitucional (BRASÍLIA, 1993), a Assembleia Nacional Constituinte já passou a considerar para o servidor público federal a possibilidade de aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, mantendo a mesma diferença de gênero nos critérios de aposentadoria.

Assim, o texto original da Constituição Federal (BRASIL, 1988), promulgado em 5 de outubro de 1988, normatizou a aposentadoria para os servidores públicos federais com a seguinte redação:

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

² ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, publicado no Suplemento Especial do Diário Oficial da União de 26 de setembro de 1986 e nomeada Anteprojeto Afonso Arinos, membro da Comissão de Estudos Constitucionais.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e **aos trinta, se mulher, com proventos integrais**;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e **vinte e cinco, se professora, com proventos integrais**;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e **aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo**;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e **aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço**. (grifo nosso)

À vista das alíneas *a*, *b*, *c*, e *d*, do inciso II, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se a diferença de 5 (cinco) anos a menos para as servidoras públicas em comparação aos servidores homens nos quesitos tempo de serviço, efetivo exercício em funções de magistério e idade. Entretanto, com a Reforma Previdenciária do Setor Público, em 1998, foi mantida a diferença de menos 5 anos para os critérios de aposentadoria das servidoras, mas os requisitos mudaram. Com a vigência da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 (E.C. n. 20/1998), deixou de existir a contagem de tempo de serviço e passou a valer o tempo de contribuição, seja para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Assim, o art. 40 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) passou à seguinte redação:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher**;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e **sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**. (grifo nosso)

Observe-se que, com a vigência da E.C. n. 20/1998, foram inseridas exigências como tempo mínimo no serviço público e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria da

servidora, ou seja, ingresso no cargo apenas mediante ingresso por concurso público, mas a redução de cinco anos, no tocante ao tempo de contribuição e à idade para as servidoras públicas, foi mantida.

Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003 (E.C. n. 41/2003), que trouxe alterações significativas para o Regime Próprio de Previdência Social, sem, no entanto, modificar as exigências de idade e tempo de contribuição para as servidoras públicas. Porém, com a edição da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 (E.C. n. 47/2005), foi trazido ao ordenamento jurídico o fator redutor de idade para as aposentadorias voluntária por tempo de contribuição, que beneficiou os servidores e servidoras públicos que ingressaram em cargo público mediante concurso público e sem quebra de vínculo com a União ao reduzir a idade necessária para a aposentadoria para cada ano contribuído além do necessário. É o "famoso" Fator 95/85. Esta mudança está no art. 3º da E.C. n. 47/2005, que dita o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - **idade mínima resultante da redução**, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, **de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.** (grifo nosso)

Segundo (MARTINS, 2015), "*o ideal é que não houvessem diferenciação entre homem e mulher, pois é sabido que a mulher vive mais do que o homem. Assim, deveria haver a aposentadoria com a mesma idade;*". No entanto, esta não é a visão do legislador. No texto da Constituição Federal de 1988, atualizado até a Emenda Constitucional n. 91/2016 (BRASIL, 1988), estão mantidas as mesmas regras introduzidas pela E.C. n. 41/2003. Em meio à estrutura dinâmica e inconstante Governo e a boatos reproduzidos pela mídia, pergunta-se: Estas mudanças podem afetar a aposentadoria da mulher em vias de se aposentar? Se sim, quando? Ainda que haja vontade política para alterar a idade mínima para a aposentadoria ou aumentar o tempo contributivo, independentemente de ser mantida a

diferença de 5 (cinco) anos entre homens e mulheres no serviço público federal, qualquer alteração no texto constitucional deve ser feita por emenda constitucional.

O processo legislativo ditado na Carta Magna (BRASIL, 1988) exige o seguinte para a aceitação de uma emenda constitucional:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será **discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos dos votos dos respectivos membros**.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. (grifo nosso)

Percebe-se que, para alterar as regras de aposentadorias hoje vigentes no Serviço Público Federal, a Constituição Federal exige um rito formal, com proponentes específicos e quórum de aprovação qualificado. Assim, a despeito de serem veiculadas pela mídia notícias sobre propostas de alteração nas regras de aposentadoria do servidor público, há um abismo entre o boato e a efetiva alteração, chamada Emenda Constitucional.

1.1. A APOSENTADORIA DA SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição foi uma inovação trazida pela E.C. n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Antes da promulgação desta emenda constitucional, bastava à servidora pública cumprir tempo de serviço, que poderia ser de 25 anos para a aposentadoria com proventos proporcionais ou 30 anos para a aposentadoria com proventos integrais. O cálculo deste tempo poderia ser baseado em dias efetivamente trabalhados e/ou com a contagem de tempo ficto com o cômputo do saldo da licença-prêmio contado em dobro.

Após a promulgação da precitada emenda, as regras previstas no texto atual da Constituição Cidadã para a aposentadoria da servidora pública federal tornaram-se "regras de transição", nas quais passou-se a exigir mínimo de 30 anos de contribuição, devendo-se

observar também a data do ingresso em cargo efetivo nas esferas federal, estadual, municipal ou distrital, desde que sem quebra de vínculo.

1.2. REGRAS DE TRANSIÇÃO

Com a promulgação da emenda constitucional que efetivou a Reforma Previdenciária do Setor Público, a E.C. n. 20/98, a aplicação das regras de aposentadoria tornou-se confusa e difícil de ser adaptada aos casos concretos. Assim, o legislador acrescentou ao ordenamento jurídico as emendas constitucionais de transição n. 41/2003, n. 47/2005 e n. 70/2012. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos (CAMPOS, 2013, p. 256) explica o seguinte: "*Registre-se de início que são regras que visam disciplinar as situações de transição sob o ponto de vista do sistema, mas não se pode perder o horizonte de que se trata de regras que definem com caráter permanente a situação de um significativo universo de pessoas.*" Dessa forma, passemos às regras de transição e a aplicação na aposentadoria das servidoras públicas federais.

1.2.1. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003³

Este dispositivo constitucional é aplicado às servidoras públicas que tenham ingressado em cargo efetivo até 17 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98.

Assim, satisfeita a exigência constitucional acima, é necessário comprovar antes daquela data, ou seja, até 16 de dezembro de 1998, que a servidora cumpre os seguintes requisitos para a aposentadoria voluntária: (a) 30 (trinta) anos de serviço, para a aposentadoria com proventos integrais, (b) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para aposentadoria com proventos proporcionais a esse tempo ou (c) 60 (sessenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Uma vez alcançadas as exigências para o seu cumprimento, a servidora pode se aposentar a qualquer tempo com a situação anterior à da Reforma Previdenciária no Setor Público, com proventos integrais e paridade⁴, sem a necessidade de cumprir tempo de serviço público, de contribuição, carreira ou cargo, e o melhor, sem idade mínima para a aposentação, no caso de aposentadoria voluntária, itens (a) e (b).

³ Também chamada de "regra do direito adquirido"

⁴ O instituto da paridade assegura à servidora pública aposentada o reajuste nos proventos tais quais os concedidos às servidoras em atividade.

Outra vantagem concedida para as mulheres que completam os requisitos para a aposentadoria com base nesta emenda, com 30 (trinta) anos de serviço e que optem por permanecer em atividade, é a isenção da contribuição previdenciária⁵, cujo direito cessa com a efetiva aposentadoria da servidora.

Esta é uma regra em vias de extinção, vez que já se passaram 18 (dezoito) anos da publicação da E.C. n. 20/98 e dificilmente as mulheres que completaram os requisitos para a aposentadoria nos termos desta emenda ainda estão em atividade.

1.2.2. Art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003

Este dispositivo constitucional abrange as servidoras públicas federais que tenham ingressado em cargo efetivo em quaisquer das esferas de governo, sem quebra de vínculo, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da E.C. n. 20/1998, e exige que a mulher cumpra os seguintes requisitos: (a) 48 anos de idade, (b) pelo menos 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, (c) mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e (d) "pedágio"⁶ de 20%.

Esta regra é uma das hipóteses de aposentadoria proporcional da servidora com proventos reduzidos em 3,5%, para as servidoras que completarem as exigências para a aposentadoria até 31 de dezembro de 2005, e de 5%, após 1º de janeiro de 2006, para cada ano de redução de idade em relação aos 55 anos exigidos para a aposentadoria voluntária (Emenda Constitucional n. 41, art. 2º, § 1º, I e II).

Esta norma de transição é uma das regras utilizadas para o abono de permanência, que é a compensação da contribuição previdenciária concedida pelo governo para as servidoras que tenham cumprido as exigências constitucionais para a aposentadoria e optem por permanecer em atividade, assemelhando-se à isenção da contribuição previdenciária. Entretanto, como fundamento de aposentadoria, não garante a integralidade dos proventos nem a paridade.

1.2.3. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003

Esta regra de transição ampara as servidoras que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, sem quebra de vínculo, em quaisquer das esferas de governo, até 31

⁵ Essa isenção é vulgarmente chamada de "pé na cova"

⁶ O período comumente chamado "pedágio" significa o cálculo do tempo de contribuição que a servidora tem até 16/12/1998, somado ao tempo faltante, a partir de 17/12/1998, para completar os 30 anos de contribuição mais 20% deste tempo.

de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e garantem a integralidade dos proventos e a paridade.

Nos termos do art. 6^a da E.C. n. 41/2003, é necessário que a servidora complete os seguintes requisitos: (a) 30 anos de contribuição, (b) 55 de idade, (c) 20 anos de efetivo serviço público (inclusive com quebra de vínculo com a União), (d) 10 (dez) anos na carreira e (e) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

O preenchimento destes requisitos é cumulativo, ou seja, a servidora só estará apta a ser aposentar com base neste fundamento se completar todas as exigências desta emenda.

1.2.4. Art. 3^o da Emenda Constitucional n. 47/2005

Na forma do art. 3^a da E.C. n. 47/2003, é necessário que a servidora tenha ingressado em cargo efetivo na União, nos Estados, nos Municípios ou no Distrito Federal, sem quebra de vínculo, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 e complete os seguintes requisitos: (a) 30 anos de contribuição, (b) 55 de idade, (c) 25 anos de efetivo serviço público (inclusive com quebra de vínculo com a União), (d) 15 anos na carreira e (e) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Esta regra tem um diferencial: o redutor de idade. Assim, para cada ano de contribuição que passar dos 30 anos exigidos, um ano de idade é diminuído em relação aos 55 anos estabelecidos pela E.C. n. 47/2003. A soma do tempo de contribuição e da idade, para as mulheres, deve ser igual ou maior do que 85.

A aposentadoria nos termos do art. 3^o da Emenda Constitucional n. 47/2005 é a regra mais benéfica para a servidora, pois permite que se aposente mais jovem. Exemplificando: a servidora "A" ingressou Tribunal Federal de Recursos - TFR, no cargo de Atendente Judiciário, nível médio, em 10 de fevereiro de 1985, com 20 anos de idade. Hoje, ocupa o cargo de Técnico Judiciário, nível médio. Antes de ingressar no TFR, trabalhou como balconista com carteira assinada por 5 anos. Em 2016, ela poderá se aposentar nos termos deste dispositivo, pois contará com 36 anos de contribuição (6 anos a mais que os 30 anos exigidos), 49 anos de idade (6 anos a menos que os 55 anos de idade exigidos), 31 anos de efetivo serviço público e na carreira e no cargo em que se dará a aposentadoria.

A aposentadoria nos termos do E.C. n. 47/2005, assim como na E.C. n. 41/2003, garantem a integralidade dos proventos e a paridade. Da mesma forma, as exigências são cumulativas, ou seja, a servidora só estará apta a ser aposentar com base neste fundamento se completar todos os requisitos solicitados.

1.2.5. Art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012

Esta regra de transição aplica-se à aposentadorias por invalidez, para as servidoras que tenham ingressado no serviço público em quaisquer das esferas de governo, em cargo efetivo e sem quebra de vínculo, até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e garante à servidora que se aposentar por invalidez a paridade e o cálculo dos proventos com base na última remuneração da atividade, que será integral, caso a doença invalidante esteja especificada em lei, e proporcional, caso não esteja. Dessa forma, não há que se falar em desigualdade nas regras de aposentadoria, tendo em vista o caráter compulsório desta regra de transição.

1.3. REGRA GERAL

A regra geral de aposentadoria é aquela estabelecida pelo texto da Constituição Federal, art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e pode ser aplicada para as servidoras que ingressaram em cargo efetivo após 1º de janeiro de 2004 nas seguintes hipóteses: (a) por invalidez permanente, (b) compulsoriamente, (c) por tempo de contribuição ou (d) por idade. Em quaisquer das hipóteses citadas, os proventos de aposentadoria serão calculados por média aritmética e sem paridade.

As aposentadorias concedidas com base nas hipóteses (a) e (b) têm caráter compulsório e, por essa razão, não consideram as diferenças nos critérios de idade e tempo de contribuição entre homens e mulheres. Já na hipótese (c) o tempo de contribuição e a idade da mulher são diminuídos em 5 (cinco) anos em relação ao homem, e na (d) a idade da mulher, embora aumentada de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para 60 (sessenta), se comparada com a hipótese (c), ainda é menor que a exigida para o homem, que deve ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade para se aposentar voluntariamente por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

1.4.TABELA DEMONSTRATIVA DE MULHERES COM DIFERENTES IDADES E TEMPOS DE CONTRIBUIÇÃO E A RELAÇÃO ENTRE OS DIVERSOS FUNDAMENTOS PARA A APOSENTADORIA

A seguir serão utilizados dados funcionais de servidoras públicas federais, meramente exemplificativos, para demonstrar os efeitos dos critérios diferenciados de aposentadoria para as mulheres, caso queiram se aposentar no ano de 2016. Os tempos reproduzidos abaixo serão apresentados em anos fechados, sem considerar a fração de meses ou dias.

Servidora	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ingresso antes 16/12/1998?	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não
Tempo de Contribuição	30 anos	31 anos	35 anos	34 anos	30 anos	34 anos	31 anos	28 anos	17 anos
Idade	65 anos	63 anos	54 anos	57 anos	57 anos	55 anos	55 anos	69 anos	61 anos
Tempo no Serviço Público	22 anos	22 anos	25 anos	27 anos	23 anos	24 anos	26 anos	27 anos	16 anos
Tempo na Carreira	22 anos	22 anos	17 anos	23 anos	23 anos	22 anos	18 anos	21 anos	15 anos
Tempo no Cargo	22 anos	22 anos	17 anos	23 anos	23 anos	22 anos	18 anos	21 anos	15 anos
Regra de Aposentadoria	A	B	C	D	E	F	G	H	I
- Art. 3º da E.C. n. 47/2005	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não
- Art. 6º da E.C. n. 41/2003	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não
- Art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não
- Art. 40, § 1º III, "b", da CF/88	Não	Sim	Sim						

CONCLUSÃO

Esta pesquisa demonstra que o direito à aposentadoria da servidora pública federal deve seguir o ordenamento jurídico máximo do País: a Constituição Federal. Neste contexto, a Constituição Cidadã preleciona, desde seu anteprojeto, a diferença nos requisitos de tempo de contribuição e idade da mulher em relação ao homem que trabalha no Serviço Público Federal. Embora haja opiniões divergentes quanto os critérios desiguais, estes devem ser observados e cumpridos.

Com o advento da Reforma da Previdência do Setor Público, mudança gerada com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, muitas alterações foram introduzidas nas regras de aposentadoria vigente até então. Mantiveram-se as diferenças entre idade e tempo de contribuição, diminuídas para as mulheres em relação aos homens, mas outros requisitos passaram a ser exigidos, dessa vez, critérios equânimes, sem distinção de gênero.

No intuito de "suavizar" o impacto que essa Reforma trouxe aos servidores públicos federais, foram promulgadas outras emendas constitucionais chamadas Regras de Transição. A depender da regra de transição, como o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, uma servidora pública federal poderia se aposentar com 48 anos de idade, ou seja, 7 anos a menos que os 55 anos de idade exigidos pela regra geral de aposentadoria para as mulheres, desde que tenha cumprido, pelo menos, 37 anos de contribuição. Em contrapartida, um servidor na mesma regra de aposentadoria também poderia se aposentar com 53 anos de idade e 42 anos de contribuição. Apesar da diferença de idade, ambos deveriam ter de cumprir, no mínimo, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se daria a aposentadoria, enfim, deveriam cumprir requisitos iguais, sem distinção de gênero.

Ao longo do texto apresentado, restou evidenciado que são muitas as regras de aposentadorias para uma única servidora pública. Ao se considerar a vida funcional, a idade, tempos trabalhados anteriormente ao ingresso no serviço público, inclusive a data de ingresso em cargo efetivo, são muitos os fatores a serem observados para que a servidora pública federal eleja o melhor e mais vantajoso fundamento de aposentadoria, de forma a gozar desse benefício construído com trabalho e contribuição. Dedicção de pelo menos, 30 anos de uma vida produtiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/const/constituicao-federal.asp>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 8 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 8 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm>. Acesso em: 8 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 70, de 29 de março de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc70.htm>. Acesso em: 8 jun. 2016.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil - 2013**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2013/notastecnicas.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASÍLIA. **O processo histórico da elaboração do texto constitucional**. Assembleia Nacional Constituinte, 1897-1988, Volume I. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/volumeI.pdf>>

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 256.

CFEMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**, Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.), 2006. 128p.

DANTAS, Joagny Augusto Costa. DANTAS, J. A. C. **A igualdade de gênero na evolução constitucional brasileira**. A Barriguda: Revista Científica, 2012. Disponível em: <<http://www.ojs.abarriguda.org.br/index.php/revistaabarrigudaarepb/article/view/47>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Reforma Previdenciária e déficit do sistema.** Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2015. Disponível em: <<http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/view/465/311>>. Acesso em 13 de maio 2016.

PORTO, Valéria; CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **A previdência dos servidores públicos federais: um regime sustentável?** In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 8, 2015, Brasília. Anais ... Disponível em: <<http://banco.consad.org.br/handle/123456789/1196>> Acesso em 13 de maio 2016.